

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2011

Acrescenta §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, e da outras providências

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE
Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa acrescentar dispositivos à Lei do PNATE, de forma a incluir no programa modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem uma preocupação meritória: institucionalizar por meio de lei o programa Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 3/2007, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Outro objetivo da proposta é “recompensar o esforço de estados e municípios que comprem veículos com recursos próprios”, por meio de repasse pela União de recursos financeiros equivalentes à aquisição dos veículos.

A nobre autora vislumbrou como solução legislativa para a não institucionalização por lei do programa Caminho da Escola, sua absorção pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

Optamos por oferecer caminho alternativo, uma vez que o programa Caminho da Escola tem se consolidado, a despeito de ser normatizado por resoluções e o PNATE tem suas características próprias, que poderiam ser limitadas com a absorção do Caminho da Escola. De fato, já na origem da criação do PNATE, em substituição ao programa precedente, o PNTE a questão era suscitada.

A Exposição de Motivos E.M. Nº 016-MEC-04, que acompanhou a Medida Provisória nº 173 que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE (convertida na Lei nº 10.880/04) asseverava (grifos nossos):

A sistemática de repasse financeiro atualmente aplicada, na forma de capital, com a formalização de convênios com o fim específico de aquisição de veículos, impõe limitações quanto à execução e ampliação do atendimento do Programa, uma vez que o alto custo da manutenção dos veículos adquiridos inviabiliza a continuidade do atendimento à comunidade pelos entes federados.

O PNATE visa, assim, alterar essa realidade por meio da adoção de novos critérios e mecanismos de transferência”.

Assim, a proposta retornaria à situação que o PNATE pretendeu superar. A aquisição tem sido contemplada com o Caminho da Escola, que vem se ampliando, com a possibilidade da aquisição de embarcações e, mais recentemente, de bicicletas.

Ponderamos, ainda, que o incentivo aos municípios que adquiram veículos com recursos próprios criaria limitações ao orçamento para exercício da função supletiva face aos municípios com menos capacidade financeira.

Procuramos, desta forma, preservar a preocupação central da nobre autora – a institucionalização do programa, para garantir sua perenidade e consagração como instrumento de uma política de Estado – sendo nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº N° 2.381, DE 2011

Institui o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caminho da Escola, que consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar.

Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:

I – ampliar e renovar a frota de veículos escolares;
II – garantir a segurança e qualidade do transporte dos estudantes;

III – assegurar o transporte diário dos estudantes da educação básica do campo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Programa por meio de:

I – adesão ao pregão com utilização de recursos próprios;
II – convênio firmado com o FNDE;
III – financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES para aquisição de ônibus zero quilômetro e embarcações novas, respeitadas as especificações definidas em regulamento.

Parágrafo único. As diretrizes, orientações e condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam habilitados ao programa serão definidas em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2012_8927